



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857194 - MT (2020/0003835-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE : ARLETE INES ZAGO BARBOSA
RECORRENTE : CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE : CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE : ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

RECORRIDO : DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR : OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : VALTUIR BROCCO
RECORRIDO : SELONY BEDIN BROCCO
RECORRIDO : VALDECIR BROCCO
RECORRIDO : MERI BURILLE BROCCO
RECORRIDO : VALDETE BROCCO
ADVOGADOS : VANDERLEI LANZ - MT007880A
FERNANDO LANZ - MT016425

AGRAVANTE : DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR : OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VALTUIR BROCCO
AGRAVANTE : SELONY BEDIN BROCCO
AGRAVANTE : VALDECIR BROCCO
AGRAVANTE : MERI BURILLE BROCCO
AGRAVANTE : VALDETE BROCCO
ADVOGADOS : VANDERLEI LANZ - MT007880A
FERNANDO LANZ - MT016425

AGRAVADO : SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ARLETE INES ZAGO BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR. MÉRITO. DECADÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder à apreciação do mérito da demanda, nos termos dos arts. 292, § 3º, 293, e 337, III, e § 5º, do CPC/2015.

1.1. No caso dos autos, deve ser julgada a impugnação ao valor da causa, ainda que extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito.

2. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame da questão referente ao valor da causa.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA e não conhecer do agravo em recurso especial de DALVINA BROCCO - ESPÓLIO e OUTROS, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha (Presidente) (voto-vista), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0003835-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.194 / MT

Número Origem: 10029950720168110040

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: ARLETE INES ZAGO BARBOSA
RECORRENTE	: CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE	: CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE	: ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	: NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
	: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
	: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
	: RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576
RECORRIDO	: DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: VALTUIR BROCCO
RECORRIDO	: SELONY BEDIN BROCCO
RECORRIDO	: VALDECIR BROCCO
RECORRIDO	: MERI BURILLE BROCCO
RECORRIDO	: VALDETE BROCCO
ADVOGADOS	: VANDERLEI LANZ - MT007880A
	: FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVANTE	: DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: VALTUIR BROCCO
AGRAVANTE	: SELONY BEDIN BROCCO
AGRAVANTE	: VALDECIR BROCCO
AGRAVANTE	: MERI BURILLE BROCCO
AGRAVANTE	: VALDETE BROCCO
ADVOGADOS	: VANDERLEI LANZ - MT007880A
	: FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVADO	: SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: ARLETE INES ZAGO BARBOSA
AGRAVADO	: CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	: CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	: ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	: NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
	: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
	: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
	: RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

ASSUNTO DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0003835-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.194 / MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54254215549174218494@ 2020/0003835-7 - REsp 1857194

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0003835-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.194 / MT

Número Origem: 10029950720168110040

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	:	ARLETE INES ZAGO BARBOSA
RECORRENTE	:	CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE	:	CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE	:	ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
	:	DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
	:	LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
	:	RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576
RECORRIDO	:	DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	VALTUIR BROCCO
RECORRIDO	:	SELONY BEDIN BROCCO
RECORRIDO	:	VALDECIR BROCCO
RECORRIDO	:	MERI BURILLE BROCCO
RECORRIDO	:	VALDETE BROCCO
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LANZ - MT007880A
	:	FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVANTE	:	DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	VALTUIR BROCCO
AGRAVANTE	:	SELONY BEDIN BROCCO
AGRAVANTE	:	VALDECIR BROCCO
AGRAVANTE	:	MERI BURILLE BROCCO
AGRAVANTE	:	VALDETE BROCCO
ADVOGADOS	:	VANDERLEI LANZ - MT007880A
	:	FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVADO	:	SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	ARLETE INES ZAGO BARBOSA
AGRAVADO	:	CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	:	CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	:	ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
	:	DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
	:	LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
	:	RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

ASSUNTO DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0003835-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.194 / MT

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR (Protestará por Juntada), pelas partes:
RECORRENTE: SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial de SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRES e OUTROS e negando provimento ao agravo em recurso especial de DALVINA BROCCO - ESPÓLIO, PEDIU VISTA o Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.

C54254215549174218494@ 2020/0003835-7 - REsp 1857194

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0003835-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.194 / MT

Número Origem: 10029950720168110040

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE	: ARLETE INES ZAGO BARBOSA
RECORRENTE	: CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE	: CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE	: ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	: NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
	: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
	: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
	: RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576
RECORRIDO	: DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
RECORRIDO	: VALTUIR BROCCO
RECORRIDO	: SELONY BEDIN BROCCO
RECORRIDO	: VALDECIR BROCCO
RECORRIDO	: MERI BURILLE BROCCO
RECORRIDO	: VALDETE BROCCO
ADVOGADOS	: VANDERLEI LANZ - MT007880A
	: FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVANTE	: DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: VALTUIR BROCCO
AGRAVANTE	: SELONY BEDIN BROCCO
AGRAVANTE	: VALDECIR BROCCO
AGRAVANTE	: MERI BURILLE BROCCO
AGRAVANTE	: VALDETE BROCCO
ADVOGADOS	: VANDERLEI LANZ - MT007880A
	: FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVADO	: SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: ARLETE INES ZAGO BARBOSA
AGRAVADO	: CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	: CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	: ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	: NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
	: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
	: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
	: RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

ASSUNTO DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0003835-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.857.194 / MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54254215549174218494@ 2020/0003835-7 - REsp 1857194



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857194 - MT (2020/0003835-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE : ARLETE INES ZAGO BARBOSA
RECORRENTE : CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE : CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE : ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

RECORRIDO : DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR : OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : VALTUIR BROCCO
RECORRIDO : SELONY BEDIN BROCCO
RECORRIDO : VALDECIR BROCCO
RECORRIDO : MERI BURILLE BROCCO
RECORRIDO : VALDETE BROCCO
ADVOGADOS : VANDERLEI LANZ - MT007880A
FERNANDO LANZ - MT016425

AGRAVANTE : DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR : OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VALTUIR BROCCO
AGRAVANTE : SELONY BEDIN BROCCO
AGRAVANTE : VALDECIR BROCCO
AGRAVANTE : MERI BURILLE BROCCO
AGRAVANTE : VALDETE BROCCO
ADVOGADOS : VANDERLEI LANZ - MT007880A
FERNANDO LANZ - MT016425

AGRAVADO : SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ARLETE INES ZAGO BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR. MÉRITO. DECADÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder à apreciação do mérito da demanda, nos termos dos arts. 292, § 3º, 293, e 337, III, e § 5º, do CPC/2015.

1.1. No caso dos autos, deve ser julgada a impugnação ao valor da causa, ainda que extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito.

2. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame da questão referente ao valor da causa.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto por SORRIPLAST SORRISO PLÁSTICOS LTDA ME e OUTROS contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 420):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO –NÃO OCORRÊNCIA – APRESENTAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 335, I DO CPC – NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO - DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – DEMANDA PROPOSTA FORA DO PRAZO DE QUATRO ANOS PREVISTO NO ARTIGO 178 DO CÓDIGO CIVIL – VALOR DA CAUSA – MANUTENÇÃO DO INDICADO NA EXORDIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE OBSTA A ALTERAÇÃO – READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ART. 85, §2º DO CPC – BAIXA NA ANOTAÇÃO APOSTA À MARGEM DA MATRÍCULA – POSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Na hipótese, a parte foi citada para comparecer à audiência de conciliação e, após, apresentar resposta. Desse modo, a contestação apresentada contando o prazo inicial a partir da audiência de conciliação efetivamente

realizada, mostra-se tempestiva.

O artigo 178 do Código Civil fixa o prazo de quatro anos de decadência para pleitear anulação de negócio jurídico.

Acolhida a prejudicial de mérito (decadência), não há que se falar em alteração do valor da causa, que deve ser mantida, no valor indicado pelos autores na inicial, pois suplantada tal questão.

Considerando a manutenção da sentença que reconheceu a decadência do direito dos autores, deve ser realizada a baixa na anotação aposta à margem do imóvel correlacionado no contrato objeto da lide.

Em relação ao prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da peça recursal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 486/512).

Em suas razões (e-STJ fls. 633/650), a parte recorrente aponta violação dos *"arts. 292, § 3º, 293 e 337, inciso III e § 5º, do Código de Processo Civil, os dispõem, a luzes claríssimas, que o juiz deve determinar, inclusive de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Essa, em resumo, é a discussão travada neste recurso especial, que se volta única e exclusivamente contra o capítulo decisório relativo à impugnação ao valor da causa, eis que os recorrentes sagraram-se vencedores no mérito da demanda"* (e-STJ, fl. 636).

Em suma, busca, *"no tocante ao capítulo do valor da causa, cassar o r. acórdão do TJMT, determinando o retorno dos autos à origem para que examine a questão atinente ao valor da causa; ou, a.1) Alternativamente, caso se entenda ser possível, desde logo, adentrar ao tema de fundo, requer seja reformado o v. acórdão recorrido, para restabelecer a sentença de primeiro grau e fixar o valor da causa em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), mantidos os demais termos do julgado; b) Subsidiariamente, anular o v. acórdão recorrido, em razão da violação aos arts. 489, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC/15, determinando a remessa dos autos ao Tribunal local, a fim de que se manifeste sobre a matéria deduzida pelos ora Recorrentes em apelação, contrarrazões e nos embargos de declaração, concernentes ao valor da causa"* (e-STJ, fls. 649/650).

Contrarrazões apresentadas às fls. 694/699 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo ESPÓLIO DE

DALVINA BROCCO e OUTROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 700/708).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 514/559), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 239, § 1º, 344 e 355, II, do CPC/2015, devendo ser reconhecida a intempestividade da contestação dos réus, configurando revelia, pois *"os Recorridos foram citados antes da audiência de conciliação e juntaram procuração em 13.09.2017 (antes da realização da audiência). Assim, mesmo que a audiência tenha sido redesignada para outra data, o prazo ainda seria contado da primeira audiência! Sempre que houver citação válida e o réu não comparecer em juízo, tem-se configurada a revelia"* (e-STJ, fl. 529),

(ii) arts. 166, 169 e 1.647, I, do CC/2002, tendo em vista que *"está configurada a nulidade absoluta (NÃO É CASO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E SIM DE NULIDADE!)*, vez que a Sorriplast (Recorrida) não dispunha de poderes para vender as quotas e por consequência o imóvel do espólio (falta de capacidade). O objeto do negócio jurídico celebrado é ilícito em relação Sorriplast que não detinha legitimidade para vender as quotas e o imóvel, sem outorga uxória da Sr". Dalvina. [...]. Os Recorridos arguem que a pretensão dos Recorrentes se encontra fulminada pela decadência, sob a alegação de que o art. 1.649 do Código Civil estabelece o prazo de 2 (dois) anos para o intento de ação para declaração de nulidade de negócio jurídico realizado sem a outorga conjugal. Contudo, cabe esclarecer ao contrário do que entendeu o juízo a quo, conforme o petitório inicial, que a norma em questão só pode ser aplicada na hipótese de vício de consentimento, que gera a nulidade relativa do ato, e não no caso de ausência de consentimento, que resulta, por sua vez, em nulidade absoluta" (e-STJ, fls. 530/531), e

(iii) art. 85 do CPC/2015, devendo ser reduzido o valor dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que *"o processo envolveu poucas peças e atos processuais (falta de complexidade do processo) não justificando condenação tão elevada, devendo a sentença ser reformada para o mínimo"* (e-STJ fl. 540).

Busca, em suma, o provimento do recurso para *"reformular o acórdão recorrido e julgar procedentes os pedidos dos Recorrentes ou anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o regular processamento e julgamento da Apelação"* (e-STJ, fl. 558).

No agravo (e-STJ, fls. 713/743), afirma a presença dos requisitos de

admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 747/783).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o ESPÓLIO DE DALVINA BROCCO, representado pelo inventariante OTACILIO BROCCO e herdeiros, ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato particular de compra e venda de quotas e cessão de direitos, com pedido de liminar de indisponibilidade de bem imóvel, contra SORRIPLAST SORRISO PLÁSTICOS LTDA ME e OUTROS, fixando o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os réus apresentaram contestação, impugnando o valor da causa, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 191):

In casu, é fácil perceber que o valor da causa não retrata fielmente o proveito econômico almejado pelos Autores com a propositura da presente ação, pois seus pedidos demonstram que, em *ultima ratio*, além da nulidade do "CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS E CESSÃO DE DIREITOS" (id. 3666968), pretendem reaver todas as cotas sociais da empresa SORRISPLAST e, como corolário, o bem imóvel descrito na matrícula n.º 19.336 do CRI de Sorriso/MT, que abriga a sede da pessoa jurídica.

Porém, a despeito de o valor atual da empresa atingir o montante de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) - correspondente ao imóvel no qual a Sorriplast está sediada, com toda a estrutura, benfeitorias e instalações existentes, conforme LAUDO DE TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL em anexo (Doc. 02) -, os Requerentes atribuíram à causa a quantia de RS 100.000,00 (cem mil reais).

Daí a manifesta desproporção entre o valor dado à inicial e o proveito econômico que advirá de eventual procedência, sobretudo se considerarmos a substancial valorização acrescida à empresa e ao imóvel que os Autores esperam ver reincorporado aos seus nomes, notadamente levando-se em conta que o contrato cuja nulidade se pleiteia fora celebrado há mais de 13 (treze) anos quando o mercado imobiliário vivenciava outra realidade.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso acolheu a preliminar da impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), e reconheceu a decadência do direito dos autores, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, condenando *"a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios [...] em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º do CPC"* (e-STJ, fl. 296).

Ambas as partes recorreram. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso deu parcial provimento "*aos primeiros apelantes, OTACÍLIO BROCCO E OUTROS, para manter o valor da causa em R\$100.000,00 (cem mil reais) e readequar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § [2º] do CPC e aos segundos apelantes, SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA. – ME E OUTROS, para determinar a baixa da averbação de pendência do litígio às margens da matrícula n.º 19.366 do CRI de Sorriso-MT, do imóvel correlacionado no contrato de Id. 731656*" (e-STJ, fl. 440).

Recurso Especial de SORRIPLAST SORRISO PLÁSTICOS LTDA ME e OUTROS

Especificamente quanto à impugnação ao valor da causa, o Tribunal de origem entendeu que, com o reconhecimento da decadência, a preliminar ficou prejudicada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 439/440 - grifei):

A magistrada *a quo*, equivocadamente, acolheu a impugnação ao valor da causa arguida na contestação e determinou a sua alteração para o montante de R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) indicado pelos requeridos, ora segundos apelantes, com base em laudo técnico de avaliação de imóvel apresentado de forma unilateral.

No caso, acolhida a prejudicial de mérito, não há que se falar em alteração do valor da causa, que deve ser mantida, no valor indicado pelos autores na inicial, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), pois suplantada tal questão e obstada a instrução para a verificação do proveito econômico.

Desse modo, os honorários advocatícios, fixados de forma equitativa na quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devem ser reajustados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A controvérsia jurídica restringe-se à análise de se o reconhecimento da decadência prejudica o julgamento da impugnação ao valor da causa.

Segundo dispõem os artigos 293 e 337, III, § 5º, do CPC/2015, o réu pode, antes de discutir o mérito, impugnar o valor da causa indicado pelo autor na petição inicial. Confira-se:

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

III - incorreção do valor da causa;

[...]

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o

juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "*as matérias enumeradas no CPC 337 são denominadas preliminares de contestação, isto é, que devem ser arguidas e examinadas antes do mérito, que é a questão final*" (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 924).

A impugnação ao valor da causa é questão processual que envolve a adequação do valor atribuído à demanda, com reflexos na fixação dos honorários advocatícios, das custas judiciais e na determinação da competência do juízo. Trata-se, portanto, de matéria preliminar, cuja análise deve preceder a apreciação do mérito da demanda.

Ressalte-se que a fixação do valor da causa é matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício pelo Magistrado. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.974.448/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.123.100/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.

Por outro lado, a decadência diz respeito à perda do direito potestativo pela falta de seu exercício no respectivo prazo. É matéria de mérito, que demanda análise mais aprofundada dos fatos e do direito aplicável ao caso, devendo ser apreciada em momento subsequente ao das questões processuais preliminares.

Observe-se que, malgrado a parte ré seja vitoriosa com o reconhecimento da decadência do direito, mesmo assim persiste seu interesse na adequação do valor da causa, principalmente porque sua alteração pode influenciar diretamente na quantia a ser recebida pelo advogado a título de honorários, que consubstancia parte relevante da remuneração do profissional.

Assim, por configurar matéria preliminar à análise do mérito, a correção do valor da causa pelo Magistrado, seja em resposta à provocação da parte, por meio de impugnação (CPC/2015, art. 293), ou ainda de ofício (CPC/2015, art. 292, § 3º), somente pode ocorrer até o momento da sentença. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.418.303/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; REsp n. 2.038.384/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.988.793/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.

Logo, o TJMT, ao reformar a sentença e julgar prejudicada a análise da

impugnação ao valor da causa, em razão do reconhecimento da decadência, negou vigência ao disposto nos arts. 292, § 3º, 293, e 337, III, e § 5º, do CPC/2015.

Afastada a prejudicialidade, os autos devem retornar à origem, para o exame do adequado valor da causa (e-STJ, fls. 314/337).

Agravo em Recurso Especial de ESPÓLIO DE DALVINA BROCCO e OUTROS

Nas razões do recurso especial, há três pedidos: (i) reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada pelos réus, tendo em vista terem sido citados antes da audiência de conciliação; (ii) declaração da nulidade absoluta do negócio jurídico, pois a ré SORRIPLAST SORRISO PLÁSTICOS LTDA ME não possuía legitimidade para vender as quotas e o imóvel sem a outorga uxória da esposa do sócio; e (iii) redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

(i) Da tempestividade da contestação

O Tribunal de origem, aplicando o disposto no art. 335, I, do CPC/2015, afirmou que o prazo da contestação iniciou-se "*a partir da audiência de conciliação efetivamente realizada (27.11.2017)*" (e-STJ, fl. 524).

O entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base nos arts. 239, § 1º, 344 e 355, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Isso porque a questão cinge-se à interpretação do art. 335, I, do CPC/2015, que sequer foi indicado como dispositivo legal violado.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(ii) Da decadência

A parte autora pleiteou *"a declaração de nulidade do contrato de compra e venda firmado entre Nery Demar Cerutti, Otacílio Brocco e Valdete Brocco Ceruti, na condição de vendedores e Cláudio da Cunha Barbosa e Arlete Inês Zago Barbosa, na condição de compradores, relativamente a 100 mil quotas do capital social da empresa Sorriplast, bem como todos os bens imobilizados - instalações, contas a receber, contas a pagar, estoque de mercadorias, chácara sede da empresa com área de 5 hectares, cuja cópia encontra-se anexada sob o Id. 3666968"* (e-STJ, fl. 294), por ausência da outorga uxória quando da celebração do contrato particular de compra e venda de quotas e cessão de direitos.

O Juízo da primeira instância reconheceu a decadência, sob o fundamento de que *"o prazo para se postular a anulação do negócio jurídico já ultrapassou em muito aquele prazo previsto pelo art. 179 do CC. Para que não paire dúvidas e, considerando que a parte-ré fundamenta sua preliminar na disposição contida no art. 1649 do CC, urge destacar que sob a ótica da prescrição, também encontra-se fulminado o direito de ação, uma vez que a Sra. Dalvina Brocco veio a óbito em 05/09/2014 (Id. 3666890, pág. 01), de maneira que ao tempo do ajuizamento da presente ação já havia decorrido o prazo de 02 (dois) anos desde o fim da sociedade conjugal"* (e-STJ, fl. 296).

O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da decadência do direito de anular o contrato, nos termos do art. 178 do Código Civil, tendo em vista a ação declaratória ter sido proposta em 9/11/2016, mais de 12 (doze) anos após a celebração da avença (e-STJ, fl. 426).

No que diz respeito à alegação de imprescritibilidade em razão de a nulidade ser absoluta por ausência de consentimento, conforme dispõem os arts. 166, 169 e 1.647, I, do CC/2002, a tese e o conteúdo normativo de tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(iii) Do valor dos honorários advocatícios

No julgamento do recurso especial de SORRIPLAST SORRISO PLÁSTICOS LTDA ME e OUTROS, foi ordenado que os autos retornassem à instância originária para exame do valor da causa.

Dessa maneira, a questão dos honorários advocatícios fica prejudicada, uma vez que está intimamente ligada à decisão sobre o valor da causa a ser proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de SORRIPLAST SORRISO PLÁSTICOS LTDA ME e OUTROS para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se examine a questão referente ao valor da causa; e NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial de ESPÓLIO DE DALVINA BROCCO e OUTROS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857194 - MT (2020/0003835-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA -
MICROEMPRESA
RECORRENTE : ARLETE INES ZAGO BARBOSA
RECORRENTE : CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE : CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA
RECORRENTE : ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576
RECORRIDO : DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR : OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : VALTUIR BROCCO
RECORRIDO : SELONY BEDIN BROCCO
RECORRIDO : VALDECIR BROCCO
RECORRIDO : MERI BURILLE BROCCO
RECORRIDO : VALDETE BROCCO
ADVOGADOS : VANDERLEI LANZ - MT007880A
FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVANTE : DALVINA BROCCO - ESPÓLIO
REPR. POR : OTACILIO BROCCO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VALTUIR BROCCO
AGRAVANTE : SELONY BEDIN BROCCO
AGRAVANTE : VALDECIR BROCCO
AGRAVANTE : MERI BURILLE BROCCO
AGRAVANTE : VALDETE BROCCO
ADVOGADOS : VANDERLEI LANZ - MT007880A
FERNANDO LANZ - MT016425
AGRAVADO : SORRIPLAST SORRISO PLASTICOS LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : ARLETE INES ZAGO BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIO DA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIA DA CUNHA BARBOSA

AGRAVADO : ADRIANO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS - MT009845
DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - MT010823
LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - MT019139
RODRIGO FELIX CABRAL - MT015576

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE DALVINA BROCCO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No agravo, afirmam os agravantes a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Diante das conclusões consignadas no voto do Ministro relator, no sentido de negar provimento ao agravo, pedi vista antecipada dos autos.

Após análise da controvérsia, **acompanho o voto do relator.**